



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721025/2015-63
ACÓRDÃO	2102-003.807 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

LANÇAMENTO FISCAL VÁLIDO. GILRAT EM CONFORMIDADE COM O CNAE. ACRÉSCIMO.

A alíquota do GILRAT declarada corresponde ao enquadramento feita pela própria empresa, conforme a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração AI 51.082.026-3 (fls. 24) lavrado para constituição de contribuições devidas à Previdência Social, **a cargo da empresa** e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - **GILRAT**, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, especificamente ao **acréscimo da alíquota RAT com base na classificação do CNAE**.

O crédito previdenciário constituído refere-se à diferença de 1% (um por cento) do GILRAT no período de 01/2010 a 12/2011, ocasionado pela informação incorreta da alíquota RAT no respectivo campo da GFIP, aplicado sobre a base de cálculo informada em folha de pagamento pela empresa, conforme tabela anexada a fl. 40. Assim, o Auditor Fiscal procedeu ao lançamento da diferença não declarada do RAT em GFIP.

Conforme disposto no relatório fiscal de fls. 37/39, destaco:

3. Os valores apurados correspondem às contribuições previdenciárias relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

3.1- A alíquota aplicada foi:

a) **Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho: 2,0%.**

4. Os valores lançados foram apurados com base nos documentos apresentados pela empresa, entre eles: Folhas de Pagamento, Contabilidade (Livros Diário), RAIS, GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social e GPS - Guia da Previdência Social, e referem-se a:

a) **RAT:** Diferenças de declaração e recolhimento de valores relativos à correta aplicação da alíquota de incidência do RAT (contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados).

A entidade enquadra-se na tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no código "**94.91-0/00 Atividades de Organizações Religiosas**" e, de acordo com a Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de riscos prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS e reproduzida no Anexo I da IN 971/2009, **a alíquota de incidência para fatos geradores a partir de 01/01/2010 passou a ser de 2%** (dois por cento), alteração promovida pelo artigo 4º. do Decreto 6.957 de 09/09/2009. **A entidade continuou declarando e recolhendo RAT à alíquota anterior de 1% (um por cento), sem qualquer amparo legal.**

A entidade possui um processo judicial em andamento, com decisão favorável em primeira instância, que discute a elevação da alíquota de RAT devida à aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, inclusive com depósitos

judiciais em garantia, mas que não aborda a elevação da alíquota para o tipo de atividade desempenhado. (...).” – destaques desta Relatora

O valor do auto perfaz o principal de R\$ 2.266.077,68, juros de mora de R\$ 1.030.683,98, multa de ofício R\$ 1.699.505,80, totalizando R\$ 4.996.197,46 referente às competências 01/2010 a 13/2011.

Há relato nos autos de RFFP — representação fiscal para fins penais (fls. 38).

Impugnação constou às fls.51/77.

Acórdão de fls. 84/93 NEGOU PROVIMENTO à impugnação, cuja ementa destaque:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

VALIDADE DO LANÇAMENTO. GILRAT EM CONFORMIDADE COM O CNAE.

A alíquota do GILRAT declarada corresponde ao enquadramento da empresa na tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido. – destaques do original

Interposto recurso voluntário de fls. 101/144 que, em breve resumo, aduz apenas matéria de mérito, de razões idênticas ao PAF 19515.721.026/2015-16 inerentes à (i) ilegalidade de majoração da alíquota SAT/RAT por meio de decreto, (ii) descumprimento da segurança jurídica posto que a Lei 10.666/2003 relega o cálculo da posição da empresa e, com base em decreto, deixa a alíquota da Lei 8.212/91 sem qualquer multiplicador, (iii) ilegalidade do valor lançado em auto de infração posto que contemplou tanto a parte controversa, já depositada judicialmente (processo judicial nº 0000360-94.2010.4.03.6100) quanto a parte incontroversa, que foi recolhida pelo contribuinte, mas foi inserida também no valor da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, esclareço que as razões recursais do voluntário reiteram as mesmas já trazidas em sede de impugnação. Assim, com base no art. 114, §12, I, do RICARF, que permite ao julgador adotar a fundamentação da decisão de sua relatoria mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, peço *venia* para assim dispor:

“(…)

Segundo o Auditor Fiscal o lançamento refere-se à diferença de GILRAT sobre as remunerações segurados empregados não recolhidas com a alíquota correta. A impugnante enquadra-se na tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no código **"9491-0/00 Atividades de Organizações Religiosas"**.

Destaca-se que no presente processo a CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE considerada para a apuração do débito foi o código informado pelo próprio contribuinte fl. 38:

a) RAT: Diferenças de declaração e recolhimento de valores relativos à correta aplicação da alíquota de incidência do RAT (contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados).

A entidade enquadra-se na tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no código "94.91-0/00 Atividades de Organizações Religiosas" e, de acordo com a Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de riscos prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS e reproduzida no Anexo I da IN 971/2009, a alíquota de incidência para fatos geradores a partir de 01/01/2010 passou a ser de 2% (dois por cento), alteração promovida pelo artigo 4º. do Decreto 6.957 de 09/09/2009. A entidade continuou declarando e recolhendo RAT à alíquota anterior de 1% (um por cento), sem qualquer amparo legal.

A entidade possui um processo judicial em andamento, com decisão favorável em primeira instância, que discute a elevação da alíquota de RAT devida à aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, inclusive com depósitos judiciais em garantia, mas que não aborda a elevação da alíquota para o tipo de atividade desempenhado. (grifo nosso)

A alíquota que deve ser aplicada e a empresa está relacionada no Anexo V do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e está de acordo com a CNAE. **Conforme a tabela o código 9491-0/00 Atividades de Organizações Religiosas, tem alíquota de 2%, e de acordo com a Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II, b, a atividade preponderante da Impugnante é de risco considerado médio.**

Esta alíquota foi alterada a partir de 01/01/2010, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, entretanto a autuada continuou a declarar a alíquota anterior de 1% (um por cento).

O crédito previdenciário constituído refere-se à diferença de 1% (um por cento) do GILRAT no período de 01/2010 a 12/2011, ocasionado pela informação incorreta da alíquota RAT no respectivo campo da GFIP, aplicado sobre a base de

cálculo informada em folha de pagamento pela empresa, conforme tabela anexada a fl. 40.

Portanto, procedeu corretamente o Auditor Fiscal ao efetuar o lançamento da **diferença não declarada do RAT em GFIP**.

Em relação ao Processo nº 0000360-94.2010.4.03.6100 originário da 1ª Vara Federal em São Paulo/SP, **observa-se que o pedido da inicial limita-se ao acréscimo da alíquota RAT resultante do FAP (sic) , em nada se confundindo com o RAT, objeto do presente lançamento**, conforme trecho extraído da Ação Ordinária interposta pela Impugnante anexada as fls. 41/70 do processo de nº 19515.721026/2015-16:

Pelo exposto, propugnando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, a Demandante requer:

a) seja concedida a liminar, inaudita altera pars, DETERMINANDO a suspensão provisória da exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção -FAP, bem como a exibição de dados, em virtude da insuficiência das informações prestadas pelo MPS a respeito dos insumos dos cálculos do FAT e, por conseguinte, a suspensão do prazo para a defesa administrativa, somente viabilizada a partir do acesso efetivo desses dados não divulgados, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de todas as empresas do Brasil dentro de sua subclasse da CNAE que levam à aferição da média nacional institucionalizada de seu desempenho.

b) a citação da Demandada, na pessoa de seu representante legal, para querendo responder a presente no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

c) sejam as intimações deste processo, de acordo com o dispositivo do art. 39, I do CPC, encaminhadas para a Rua dos Missionários, 139 - 6º andar, CEP 04729-000, São Paulo -SP e as publicações feitas em nome da Dra. Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee, inscrita na OAB/SP sob o nº. 295.132, sob pena de nulidade;

d) sejam reconhecidos, incidentalmente, os vícios de inconstitucionalidade arguidos e seja confirmado o pedido liminar, acaso concedido;

e) sejam julgados procedentes os pedidos concernentes ao reconhecimento da ilegalidade de se atribuir efeito sancionatório ao tributo em tela, assim como, a abusividade da ampliação das hipóteses de incidência, que, atualmente, abrange situações díspares e divorciadas do ambiente de trabalho.

f) alternativamente, pelo menos, que sejam excluídos os acidentes que não guardam nexos com os "riscos ambientais do trabalho" ou não foram

provocados pelas condições de trabalho / meio ambiente de trabalho, para que não haja desvirtuamento da finalidade do FAP, na sua apuração de índices de frequência, gravidade e custo.

Destaca-se, que apesar da Impugnante discorrer sobre o FAP, na peça impugnatória, demonstrando seus pontos de indignação e discordância, o assunto será tratado no processo de nº 19515.721026/2015-16, cujo objeto de análise e lançamento é o Fator Acidentário de Prevenção, visto que o processo em análise trata apenas do RAT.

Conclusão

Por fim, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais – FLD.

VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO mantendo o crédito tributário exigido” – destaques desta Relatora

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade